

- c) pela interrupção do curso de Direito;
- d) pela sua inscrição como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) se não comprovar, pela forma e no prazo determinados pela Coordenação Geral do Estágio Forense, ter-se apresentado ao Defensor Público para o exercício;
- f) se apresentar mais de 4 (quatro) faltas mensais não justificadas, consecutivas ou intercaladas.

II. voluntariamente, em qualquer fase do estágio, mediante requerimento dirigido ao Coordenador Geral do Estágio Forense.

Art. 31. Será afastado imediatamente pelo Coordenador Geral do Estágio Forense, o estagiário que evidenciar desinteresse e falta de aproveitamento, mediante representação do Defensor Público orientador, assegurado, todavia, ao estagiário a ampla defesa, antes de seu efetivo desligamento do estágio.

Parágrafo único. Não poderão requerer reingresso os estagiários desligados pelos motivos previstos neste artigo.

XI - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 32. São aplicáveis aos estagiários as seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. exclusão.

Art. 33. Caberá pena de advertência nos seguintes casos:

- I. negligência no cumprimento das tarefas, desde que do fato não tenha resultado prejuízo para o serviço público, ou para as partes assistidas pela Defensoria Pública;
- II. faltas leves em geral;

Art. 34. A suspensão, com o conseqüente desconto na bolsa-auxílio, pelo período de 1 (hum) a 15 (quinze) dias, será aplicada nos casos de:

- I. reincidência específica de falta punível com advertência;
- II. faltas graves que, por sua natureza, não ensejem o desligamento previsto no art. 29 ou a pena de exclusão;

§ 1º Será também suspenso, como medida preventiva, o estagiário a quem for imputada falta passível de punição com a exclusão, enquanto se realizarem as sindicâncias necessárias, até o máximo de 60 (sessenta) dias. Se o resultado das sindicâncias for favorável ao estagiário, o período da suspensão será considerado sem conotação disciplinar.

§ 2º O período de suspensão não é computável para nenhum efeito.

Art. 35. A exclusão ocorrerá nos casos de:

- I. violação de qualquer dos preceitos éticos estabelecidos neste Regulamento;
- II. negligência ou desobediência de que resulte prejuízo para o serviço público ou para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

Art. 36. A advertência será aplicada pelo Coordenador Geral do Estágio Forense, ou pelo Defensor Público junto ao qual servir o estagiário, com obrigatória comunicação à Coordenação, para as devidas anotações.

§ 1º A suspensão, como sanção ou medida preventiva, será imposta pelo Coordenador Geral do Estágio Forense, a quem caberá também propor ao Defensor Público Geral do Estado a aplicação da pena de exclusão e realizar as sindicâncias necessárias à apuração dos fatos, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando a falta disciplinar imputada ao estagiário decorrer de incidente havido entre ele e o Defensor Público, a aplicação das sanções cabíveis é de exclusiva atribuição do Defensor Público Geral do Estado, ouvida a Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Art. 37. O desligamento, ou a imposição de sanções disciplinares não exclui a aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, nem a apreciação do fato pela Ordem dos Advogados do Brasil.

XII - DA EFICÁCIA DO ESTÁGIO

Art. 38. O tempo de estágio será considerado serviço público relevante, tendo os estagiários o direito de contar o tempo de estágio como de efetivo exercício da prática forense, para fins de concurso público;

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As certidões e declarações referentes ao estágio serão expedidas pela Defensoria Geral ou pela Coordenação do Estágio Forense, a critério da primeira.

Art. 40 - Ao Coordenador Geral do Estágio Forense incumbe expedir as ordens de serviço necessárias ao cumprimento deste Regulamento, bem como os casos omissos.

Art. 41. Das decisões do Coordenador Geral do Estágio Forense poderá o interessado recorrer para o Defensor Público Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 42. Aplicam-se as disposições contidas neste Regulamento aos estagiários anteriormente inscritos.

Art. 43. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior, em Teresina(PI), 01 de junho de 2009.

Nelson Nery Costa
Defensora Pública – Geral
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA GDPG - Nº 075/2009

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 13, XXVII e art.53, da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005.

Considerando a edição da Resolução nº 07, de 22 de março de 2007, do Conselho Superior da Defensoria Pública que regulamentou a Avaliação Especial de desempenho de Estágio Probatório dos membros ocupantes de cargo efetivo de carreira de Defensor Público do Estado do Piauí;

Considerando a edição da Portaria de nº 015/08 CGDP, de 17 de outubro de 2008, da lavra do Corregedor – Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 07 e art.20, VI da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005, designou os membros integrantes da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho;

Considerando que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, na sessão do dia 01 de junho de 2009, opinou, por unanimidade, nos termos do art. 9º e 52 da Lei Complementar Estadual, de 30 de novembro de 2005, pela confirmação do relatório apresentado pelo Corregedor – Geral;

Considerando a necessidade de obediência ao prazo embutido no art.53 da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005, para manifestação sobre a confirmação ou não do Defensor Público na carreira, depois de ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública;

RESOLVE:

CONFIRMAR o Defensor Público **MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO** na carreira de Defensor Público, nos termos do art. 13, XXVII e art.53 da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005.

DETERMINAR, ainda, que o presente expediente seja publicado no Diário Oficial do Estado, a fim de que surta seus devidos efeitos legais e jurídicos, bem como seja lançado nos assentos funcionais do Defensor Público, a teor do que dispõe o art. 13, § 2º da Resolução nº 07 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL,
em Teresina, 02 de junho de 2009.

Nelson Nery Costa
Defensor Público-Geral

Francisco de Jesus Barbosa
Corregedor-Geral

OF. 454